

SECRETARIA DA FAZENDA



# **SUCATA E LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS**

---

atualizado em **01/04/2017**

DE 01/04/2017 A 30/09/2017



## ÍNDICE

<b>1. CONCEITOS INICIAIS .....</b>	<b>4</b>
1.1 SUCATA .....	4
1.2 DIFERIMENTO .....	4
<b>2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>3. NA AQUISIÇÃO DA SUCATA OU DOS LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS .....</b>	<b>5</b>
3.1 AQUISIÇÃO INTERNA.....	5
3.1.1 <i>Aquisição a Contribuinte Inscrito no Cacepe</i> .....	5
3.1.2 <i>Aquisição a Contribuinte Não-Inscrito no Cacepe</i> .....	5
3.2 AQUISIÇÃO INTERESTADUAL .....	5
3.3 AQUISIÇÃO DO EXTERIOR .....	6
<b>4. NA SAÍDA DA SUCATA OU DOS LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS .....</b>	<b>7</b>
4.1 SAÍDA INTERNA .....	7
4.2 SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO .....	7
<b>5. PRAZOS DE RECOLHIMENTO .....</b>	<b>8</b>
<b>6. RESUMO DAS OPERAÇÕES .....</b>	<b>9</b>
6.1 OPERAÇÕES COM SUCATAS OU COM LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL .....	9
6.2 OPERAÇÕES COM SUCATAS REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.....	9
6.3 OPERAÇÕES COM LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.....	10
<b>LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....</b>	<b>10</b>

## 1. CONCEITOS INICIAIS

---

### 1.1 Sucata

Decreto nº 14.876/1991, art. 628-A, Parágrafo único.

A legislação estadual define sucata como qualquer bem inservível para a sua finalidade original.

### 1.2 Diferimento

Lei nº 15.730/2016 art. 11.

Diferimento é a categoria tributária por meio da qual o momento do recolhimento do imposto devido na operação ou prestação é transferido para outro indicado na legislação tributária.

Salvo disposição em contrário, o mencionado recolhimento deve ser efetuado pelo adquirente da mercadoria, quando da saída subsequente, hipótese em que o imposto diferido encontra-se ali incluído quando a mencionada saída for tributada integralmente.

Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação ou da prestação, subordinadas a este regime, antes do momento fixado para o recolhimento do imposto diferido, em especial:

- a saída interna para consumidor final;
- a saída interestadual para qualquer destinatário, ressalvado as hipóteses de saída com destino à UF signatária de Convênio ou Protocolo ICMS, celebrado no âmbito do Confaz, que discipline o referido diferimento.

## 2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

---

Decreto nº 14.876/1991, art 13, XII, 89 e arts. 628-B a 628-D; Decreto nº 28.394/2005, arts. 5º e 7º, §3º.

Fica diferido o imposto incidente sobre as sucessivas saídas internas das mercadorias a seguir relacionadas, procedentes deste Estado:

- Sucata, para o momento da saída da mercadoria resultante da industrialização;
- Lingote e tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 ou na subposição 7403.1, todas da NBM/SH, para o momento da entrada no estabelecimento industrial.

### IMPORTANTE:

1. O diferimento de que trata a presente sistemática não se aplica às operações efetuadas pelos produtores primários, assim considerados os que produzem metais a partir do minério (Decreto nº 14.876/1991, art. 628-B, Parágrafo único);

2. Os estabelecimentos que executam o desmonte/desmanche legal de veículos, comercializando sucata, devem manter e escriturar o Livro de Registro de Entrada e Saída de Sucata de Veículo e Peças e o Livro de Inventário e Controle de Saída de Veículos e Peças (Decreto nº 28.394/2005, art. 5º e 7º, §3º).

As saídas com diferimento do imposto devem ser acobertadas por nota fiscal, que deverá conter, além de outros requisitos, a indicação desta circunstância e do dispositivo que prevê a concessão do benefício (Decreto nº 14.876/1991, art. 89). Assim, nas sucessivas saídas de sucatas ou lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, a Nota Fiscal emitida deverá conter a seguinte indicação: "ICMS diferido - art. 628-B do Decreto nº 14.876/1991".

### **3. NA AQUISIÇÃO DA SUCATA OU DOS LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS**

---

#### **3.1 Aquisição Interna**

##### **3.1.1 Aquisição a Contribuinte Inscrito no Cacepe**

Portaria SF nº 393/1984, art. 65, II

Na aquisição de sucata ou de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos a contribuinte inscrito, a nota fiscal emitida pelo remetente deve ser escriturada obedecendo normalmente.

No caso de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos adquiridos por estabelecimento industrial, além do disposto acima, o adquirente deve emitir nota fiscal de entrada para destacar e escriturar o ICMS diferido a ser recolhido pela entrada. Isto não se aplica à sucata, uma vez que o ICMS diferido será recolhido na saída do produto industrializado.

##### **3.1.2 Aquisição a Contribuinte Não-Inscrito no Cacepe**

Decreto nº 14.876/1991, art. 135, I e § 1º, I e 137, III e § 1º; Portaria SF nº 077/1998, IV; Protocolo ICMS nº 42/2009, cláusula primeira, § 2º, III

Na aquisição de sucata ou de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos a contribuinte não-inscrito, cabe ao remetente providenciar a emissão da Nota Fiscal Avulsa para acobertar o trânsito das mercadorias, exceto quando se tratar de sucatas metálicas ferrosas e não-ferrosas, quando é vedada a emissão da referida NFA. Neste caso, assim como nos demais onde o adquirente é o responsável pelo transporte da mercadoria, cabe a este emitir nota Fiscal de entrada, inclusive para acobertar o seu trânsito.

Mais informações sobre a emissão de Nota Fiscal Avulsa, verificar o informativo fiscal de “Nota Fiscal Avulsa - NFA, disponível no endereço eletrônico [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

Em todos os casos, o registro da entrada de sucata ou de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos adquirido a contribuinte não-inscrito deve ser efetuado mediante a escrituração da nota fiscal de entrada emitida em nome de cada pessoa física ou jurídica remetente.

#### **IMPORTANTE:**

Protocolo ICMS nº 42/2009, cláusula primeira, § 2º, III e Decreto nº 14.876/1991, art. 628-C

No caso de estabelecimento obrigado à utilização de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e que adquira a particulares, inclusive catadores, sucata de metal com peso inferior a 200 kg (duzentos quilogramas), está dispensada a emissão da referida NF-e a cada operação, desde que, ao fim do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas. Nesse caso, a NF-e deverá ser emitida tendo como remetente o próprio emitente, devendo ser anexados os comprovantes de pesagem da sucata em nome das pessoas físicas alienantes.

#### **3.2 Aquisição Interestadual**

Decreto nº 14.876/1991, art. 628-A; Portaria SF nº 147/2008

A aquisição interestadual de sucata ou de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos está sujeita à antecipação tributária prevista na Portaria SF nº 147/2008, para os casos ali previstos.

Mais informações sobre a Portaria SF nº 147/2008, verificar o informativo fiscal de “Antecipação tributária – Portaria 147/2008, disponível no endereço eletrônico [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

### 3.3 Aquisição do Exterior

Decreto nº 14.876/1991, art. 13, XLI e XC, Anexo 55

Na importação de sucata ou de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos não incide o benefício do diferimento, exceto nos casos abaixo:

- importação das seguintes matérias-primas destinadas à fabricação de baterias automotivas (inciso XLI):

PRODUTOS IMPORTADOS	NBM/SH
Desperdício e resíduo de acumuladores elétricos	8548.10.10
Chumbo eletrolítico em lingotes	7801.10.11

- importação, por estabelecimento industrial, dos seguintes produtos: Diferimento de **75%** do ICMS incidente na importação (inciso XC):

PRODUTOS IMPORTADOS	NBM/SH	PRODUTOS RESULTANTES DO PROCESSO PRODUTIVO
Lingote de alumínio para extrusão Lingote de alumínio para laminação	7601.10.00	barras e perfis de alumínio
	7601.20.00	tubos de alumínio
		alumínio em formas brutas
		chapas, telhas e folhas de alumínio
Sucata de alumínio para extrusão (inciso XC, Anexo 55):	7602.00.00	barras e perfis de alumínio
		tubos de alumínio
		alumínio em formas brutas

- importação de sucata de cobre por estabelecimento industrial: Diferimento de **90%** do ICMS incidente na importação (inciso CXLVII, Anexo 85)

PRODUTOS IMPORTADOS	NBM/SH	PRODUTOS RESULTANTES DO PROCESSO PRODUTIVO
Sucata de cobre	7404.00.00	vergalhão, fio e cabo de cobre
		vergalhão, tarugo, perfilado, fio e cabo de alumínio
		Telha de aço galvanizado

O percentual do ICMS diferido deve observar as condições impostas no §38, inciso CXLVII, Decreto nº 14.876/1991:

- ✓ nos primeiros 12 meses, é concedido o diferimento sob condição resolutória da geração de, no mínimo, 400 empregos diretos;
- ✓ a partir do 13º mês, é concedido sob condição da manutenção do quantitativo de empregos diretos;
- ✓ os prazos referidos nos itens anteriores são contados a partir da primeira importação.

## **4. NA SAÍDA DA SUCATA OU DOS LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS**

---

### **4.1 Saída Interna**

Decreto nº 14.876/1991, art. 628-A, III, Lei nº 15.730/2016 art. 11, § 2º.

Na saída interna de sucata ou de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, não haverá destaque do ICMS, exceto quando se tratar de venda para consumidor final. Neste caso, a nota fiscal deverá ser emitida com destaque do imposto no percentual de 18% (até 31/12/2019) e 17% (a partir de 01/01/2020) sobre o valor da operação ou de pauta fiscal, o que for maior, devendo seu recolhimento ocorrer no prazo normal da categoria do estabelecimento emitente.

### **4.2 Saída para Outra Unidade da Federação**

Decreto nº 14.876/1991, art. 628-A, Lei nº 15.730/2016 art. 11, § 2º.

A saída interestadual de sucata ou de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos é sempre tributada, devendo ser calculado o imposto com base no valor da operação ou no valor da pauta fiscal, o que for maior. O imposto será recolhido no prazo normal da categoria do estabelecimento emitente.

#### **IMPORTANTE:**

Decreto nº 14.876/1991, art. 628-D, art. 674-B, § 4º.

Fica suspensa a exigência do ICMS na saída de resíduo industrial de cobre ou de latão, classificados como sucata, realizada por estabelecimento industrial e destinada à industrialização por estabelecimento localizado no Estado de São Paulo, desde que o retorno da mercadoria resultante seja efetivo e ocorra até 180 dias contados da data da respectiva remessa (Protocolos ICMS 17/2003 e 09/2004).

## 5. PRAZOS DE RECOLHIMENTO

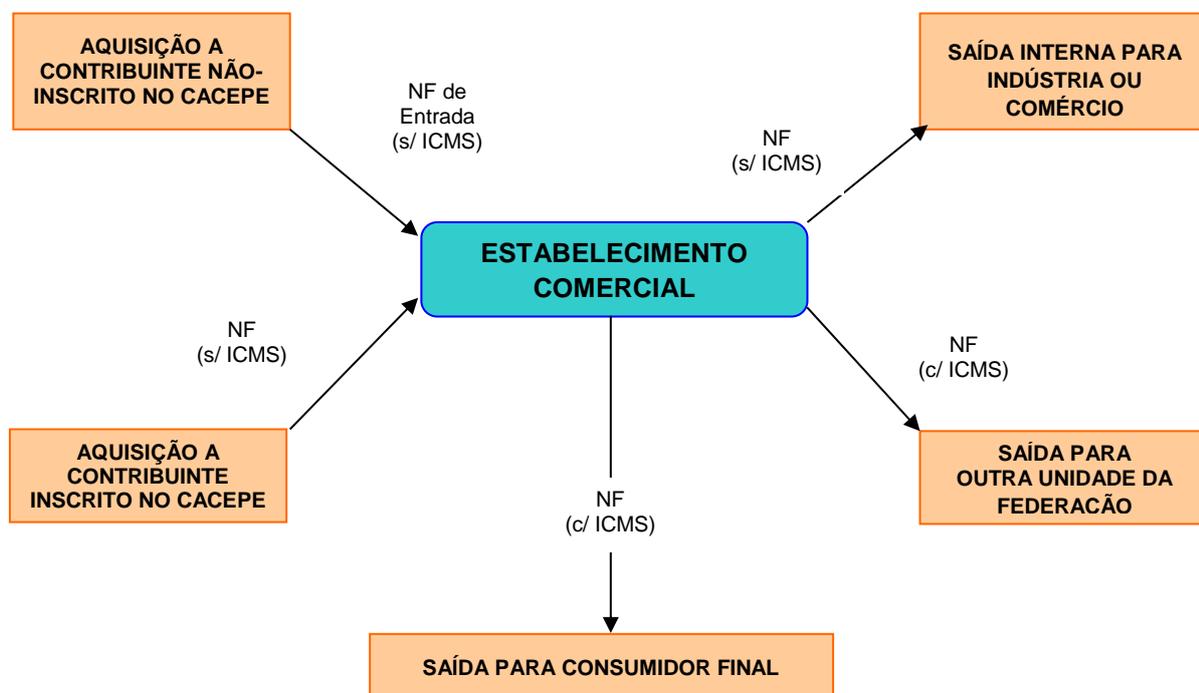
Lei nº 15.730/2016, art. 11, I e III, "a" e 11-A; Decreto nº 14.876/1991, art. 13, XII, § 2º, IV, Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-B.

O imposto relativo às operações com sucata ou lingotes e tarugos de metais não-ferrosos deverá ser recolhido nos prazos a seguir indicados:

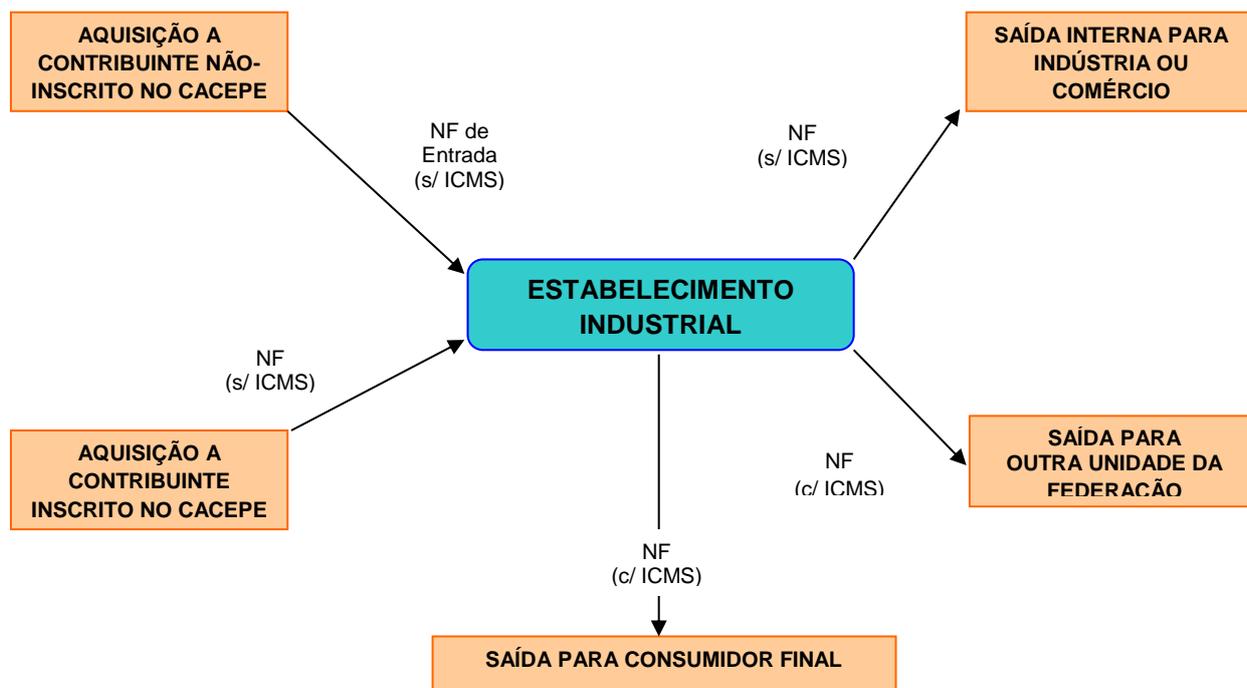
SITUAÇÃO	PRAZO DE RECOLHIMENTO			CÓDIGO DE RECEITA
Entrada de sucata em estabelecimento industrial no Estado	Quando da saída subsequente promovida pelo industrial adquirente	Saída sujeita ao pagamento do imposto	O imposto diferido considera-se incluído no ICMS normal (005-1) pago pelo industrial	-----
		Saída não sujeita ao pagamento do imposto <sup>1</sup> (sem manutenção de crédito relativo às aquisições)	No prazo da categoria do estabelecimento	072-8
		Saída não sujeita ao pagamento do imposto ou com redução de base de cálculo ou de alíquota <sup>2</sup> (com manutenção de crédito relativo às aquisições)	-----	-----
Entrada de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos em estabelecimento industrial no Estado	Até o 5º dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada			009-4
Saída de sucata ou lingotes e tarugos de metais não-ferrosos para outra Unidade da Federação	No prazo da categoria do estabelecimento			005-1
Saída de sucata ou lingotes e tarugos de metais não-ferrosos para consumidor final	No prazo da categoria do estabelecimento			005-1
<p><sup>1</sup> Quando a saída subsequente não estiver sujeita ao pagamento do imposto e o contribuinte não puder manter os créditos fiscais relativos às aquisições, a base de cálculo para recolhimento do imposto diferido será aquela que seria adotada na operação relativa à respectiva entrada.</p> <p><sup>2</sup> Quando a saída subsequente não estiver sujeita ao pagamento do imposto ou estiver sujeita à redução de base de cálculo ou de alíquota e o contribuinte puder manter os créditos fiscais relativos às aquisições, o imposto que havia sido diferido para o momento da saída subsequente não deverá ser recolhido em face da isenção prevista no art. 11-A, da Lei nº 15.730/2016.</p>				

## 6. RESUMO DAS OPERAÇÕES

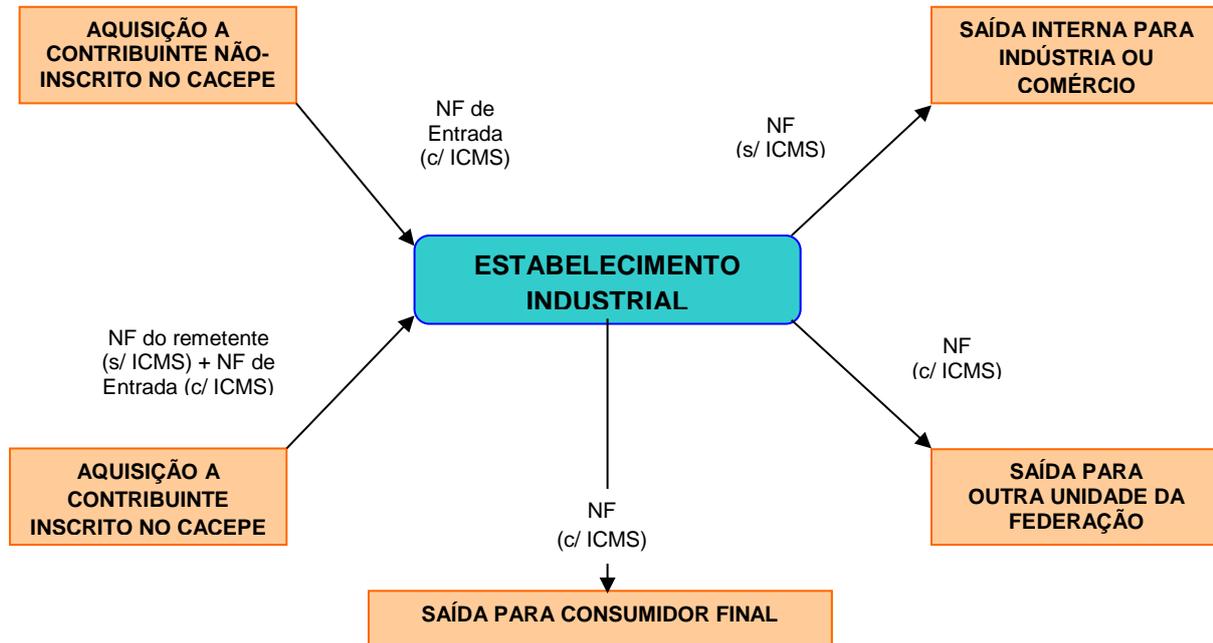
### 6.1 Operações Com Sucatas Ou Com Lingotes e Tarugos De Metais Não-Ferrosos Realizadas Por Estabelecimento Comercial



### 6.2 Operações com Sucatas Realizadas por Estabelecimento Industrial



### 6.3 Operações Com Lingotes e Tarugos De Metais Não-Ferrosos Realizadas Por Estabelecimento Industrial



#### LEGISLAÇÃO CONSULTADA

---

- Protocolo ICMS nº 42/2009
- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 28.394/2005
- Portaria SF nº 393/1984
- Portaria SF nº 077/1998
- Portaria SF nº 053/2007
- Portaria SF nº 147/2008